TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003662-98.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Joao Henrique Machado

Requerido: Sony Ericson Mobile Comercial do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter comprado um telefone celular fabricado pela ré, o qual após alguns dias apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que encaminhou o produto à assistência técnica, mas ele foi devolvido porque não fora acompanhado da respectiva nota fiscal.

Ao manter contato com a ré, então, foi informado que o prazo de garantia se escoara, de sorte que o conserto somente poderia fazer-se mediante pagamento.

Mesmo que se repute possível a devolução da mercadoria quando encaminhada à assistência técnica diante da ausência da nota fiscal comprobatória da sua aquisição, tomo como inaceitável a postura adotada posteriormente pela ré.

Com efeito, ela em momento algum na peça de resistência impugnou a alegação de que o prazo de garantia do produto se teria escoado.

Não declinou, porém, qual seria esse prazo, cumprindo registrar que a compra em apreço sucedeu há poucos meses.

Por outro lado, entendo que em qualquer hipótese se deveria computar como válido o primeiro envio levado a cabo pelo autor havendo a apresentação da aludida nota fiscal.

O equívoco verificado de início não teve qualquer repercussão ou patenteou a desídia do autor que pudesse – se fosse o caso – ter por decorrido em seguida o prazo de garantia do produto.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

O vício apontado pelo autor não foi refutado pela ré, sendo incontroverso, ademais, que o produto não foi reparado no trintídio.

É o que basta para tornar de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando o pedido para a restituição do valor despendido pelo autor na aquisição do objeto.

Ressalvo, por oportuno, que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, motivo pelo qual as considerações expendidas a propósito na peça de resistência deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 265,96, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA